



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, n°. 0008489-06.2015.2016.8.14.0000

PACIENTE: CLAUDIMAR SILVA DOS SANTOS

Impetrante: Andreia Macedo Barreto – Defensora Pública

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná – PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33, da LEI 11.343/2006 – ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – Inocorrência. Não há configurado o constrangimento ilegal aduzido no presente pedido, visto que a prisão preventiva fora decretada dia 11 de abril de 2016, sendo que conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora, a defesa previa fora recebida dia 11/08/2016 e em consulta processual ao Sistema LIBRA, a audiência de instrução e julgamento restou designada para o próximo dia 20/09/2016. Verifica-se, portanto, que a ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado e que a audiência de instrução e julgamento está prestes a se realizar, não havendo extenso lapso temporal no andamento processual. Assim, não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, observado as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, conforme justificado pelo magistrado, que a defesa prévia foi protocolada dia 11/08/2016. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 19 de setembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, n°. 0008489-06.2015.2016.8.14.0000
PACIENTE: CLAUDIMAR SILVA DOS SANTOS
Impetrante: Andreia Macedo Barreto – Defensora Pública
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná – PA
Procurador(a) de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

CLAUDIMAR SILVA DOS SANTOS, por meio da Defensora Pública Andreia Macedo Barreto, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, da CF e artigos 647 e seguintes, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná – PA. Afirma a impetrante que o paciente foi preso provisoriamente, no dia 09/04/2016, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, contudo até a presente data não fora concluída a fase de instrução, alegando que sequer o paciente foi interrogado, estando preso há mais tempo do que determina a lei, ocasionando o patente excesso de prazo.

Requeru a concessão liminar da ordem, por estarem presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e periculum in mora, a qual de plano restou indeferida por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 64, o Juízo Coator informou que:

“CLAUDIMAR SILVA DOS SANTOS figura como denunciado nos autos da Ação Penal n°. 0003445-89.2016.8.14.0037m, em trâmite na Comarca de Oriximiná/PA, em virtude do cometimento, em tese, da conduta disposta no art. 33, da Lei de Drogas.

Na espécie, o ora paciente, em 08/04/2016, fora flagrado comercializando substância entorpecente em sua residência, ocasião em que foram apreendidas 4 trouxas de pasta base de cocaína, um cachimbo e vários pedaços de plástico cortados, possivelmente destinados ao empacotamento de drogas.

A prisão em flagrante, convertida em preventiva no dia 11/04/2016, fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social e da ordem pública, cuja necessidade é aferida diante do potencial dano à saúde pública, bem como da insuficiência das medidas



previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cumpre salientar que o paciente, em sede inquisitorial, confessou já ter atuado na venda de estorpecentes. Ademais, a referida conduta foi constatada durante o curso do dia, em um cenário acompanhado do trânsito intenso de pessoas.

Além dos autos em comento, consta ainda distribuído contra o paciente a Ação Penal n°. 0123475-90.2015.0037 (ROUBO).

O PROCESSO TRAMITA REGULARMENTE, TENDO RECEBIDO EM 11/08/2016 PROTOCOLO DE DEFESA PRÉVIA.”

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do writ, e no mérito pela denegação da ordem, por não está configurado qualquer constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

Não há configurado o constrangimento ilegal aduzido no presente pedido, visto que a prisão preventiva fora decretada dia 11 de abril de 2016, sendo que conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora, a defesa previa fora recebida dia 11/08/2016 e em consulta processual ao Sistema LIBRA, a audiência de instrução e julgamento restou designada para o próximo dia 20/09/2016.

Verifica-se, portanto, que a ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado e que a audiência de instrução e julgamento está prestes a se realizar, não havendo extenso lapso temporal no andamento processual.

Dessa forma, percebe-se que o processo tem seu rito regular em curso. Colaciono julgado sobre o tema:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL E TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO CRIMINAL COM TRAMITAÇÃO NORMAL E INERENTE A ESPÉCIE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. I. Não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal; II. Na hipótese presente, verifico que a autoridade coatora tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance, para que o processo criminal se encerre o quanto antes, tanto que, acabou por designar várias audiências de instrução e julgamento, que só não ocorreram, em razão de motivos variados, os quais em momento algum foram provocados, injustificadamente, pelo juízo de 1º grau. Assim, entendo ser mais prudente esperar



pela realização da audiência marcada para o próximo dia 05.08.2015; III. Omissis... IV. Deve-se, neste caso, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente. Outrossim, as qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. Decisão unânime.
(2015.02692388-38, 148.982, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-27, Publicado em 2015-07-28)

Assim, não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, observado as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, conforme justificado pelo magistrado, que a defesa prévia foi protocolada dia 11/08/2016.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA